ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ILHOTA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO N°. 407/201

PREGÃO PRESENCIAL – Nº. 058/2019 - MUL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MECÂNICA DE BOCAS DE LOBO, CAIXA DE LIGAÇÃO, TUBULAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS, TANQUE SÉPTICO, FILTRO ANAERÓBICO, CAIXA DE GORDURA E AFINS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO (HIDROJATO/HIDROVÁCUO), BEM COMO A RESPONSABILIDADE DE DESTINO DOS DEJETOS, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO, TABELA I, conforme anexo I do edital.

A empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA EPP, devidamente inscrita no **CNPJ N 95.832.432/0001-75** neste ato representada pelo Sr. Vicente Jose André do Nascimento, CPF nº 105.757.968-80, Procurador, Vem diante de Vossa Senhoria, consubstanciado com fulcro no artigo 41, §1º e no item 12 do Edital em epígrafe, para questionar as exigências indevidamente fixadas no Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO,** requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.

A presente Impugnação buscar afastar do presente procedimento licitatório a exigência discriminatória que extrapola o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, ressaltemos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis:*

> "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS"** (grifo nosso).

No caso em tela, sem embargos a opiniões divergentes, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, ***"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar***

ou desviar, sob pena de invalidade". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuindo a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, verifica-se que há, SMJ, exigências que transbordam os limites legais e critérios utilizados que estão distantes do previsto pelas normas de regência.

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses. No entanto, algumas das exigências contidas no edital extrapolam a lei específica e infringem princípios constitucionais, principalmente o da competitividade e, em assim sendo, não podem serem consideradas válidas.

Ademais, conforme será abordado especificamente abaixo, alguns critérios adotados se mostram incabíveis para o objeto no qual se pretende contratar.

Desta forma, apontaremos abaixo as discrepâncias verificadas, com o desígnio que seja efetuada a retificação do Edital pela Unidade promotora da licitação, para que oportunize a competitividade no certame, o que redundará na economia ao erário do município de Ilhota.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

> Art. 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

E de outra forma não determinou o item 12 do edital convocatório:

> 12.1 - Qualquer licitante, desde que haja irregularidade ou vício no edital, contrariando a fiel e estreita observância da Lei federal nº 8.666/93, poderá, através do recurso da impugnação, impugnar o Edital, em até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada, **encaminhada a Autoridade Superior** e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De forma objetiva apresentaremos na sequência, os itens do Edital que devem ser analisados e, *data vênia*, reformados com o intuito de prestigiar o serviço público almejado, a ser contratado mediante a isonomia e competitividade entre os licitantes.

2. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADE.

Consideramos irregular a utilização do sistema de registro de preço para a pretensa contratação.

O termo de referência demonstra claramente a quantidade e os serviços que serão prestados pela empresa vencedora da licitação. Ademais, conforme consta no Edital, termo de referência e minuta do contrato, de acordo com o art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993, fica facultado ao *"administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para acrescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável".*

Ao contrário disso, em caso de aumento dos serviços de forma a superar os 25%, estar-se-ia diante da necessidade de nova licitação, aumentando a competividade e possibilitando a contratação de outras empresas.

Trata-se, na espécie, de contratação imediata de serviços **continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados (ITENS 3.2 E 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E ITEM 3.2 DA MINUTA CONTRATUAL)**, não havendo parcelamento de entregas do objeto", restando, portanto, indevida a utilização do sistema de registro de preços.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou no sentido de que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora (Acórdãos 3092/2014 e 1737/2012, ambos do Plenário do TCU).

Já frisamos que o termo de referência do pregão em análise demonstra claramente a quantidade de mão-de-obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada. O art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, inclusive, faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para acrescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável.

Dessa forma, verifica-se que a Prefeitura de Ilhota utiliza indevidamente o Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que se trata de contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência, contrariando o art. 3° do Decreto 7.892/2013.

Trata-se na espécie, de licitação cujo objeto apresenta uma prestação de serviço certa e de necessidade continuada, de modo a inviabilizar a utilização do sistema de "contratação" almejada pela Unidade que promove o certame.

Não se admite o uso do SRP em casos que demandem a rápida transmissão do objeto desejado, mas, apenas nas licitações de bens e prestação de serviços para eventuais e futuras contratações, o que não é caso da licitação em

tela, conforme se verifica nos **ITENS 3.2 E 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E ITEM 3.2 DA MINUTA CONTRATUAL.**

É incoerente notar que na descrição resumida do objeto da contratação conste a expressão "eventual", sendo que o termo de referência, e as minutas da ata e do contrato prevejam a realização dos serviços de forma constante.

Além disso, os serviços destacados no objeto se enquadram na modalidade de necessidade constante e contínua da administração municipal. (**SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MECÂNICA DE BOCAS DE LOBO, CAIXA DE LIGAÇÃO, TUBULAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS, TANQUE SÉPTICO, FILTRO ANAERÓBICO, CAIXA DE GORDURA E AFINS).**

É inviável, portanto, a adoção do SRP quando o objeto pretendido recai sobre a consecução de serviços **a serem prestados continuamente à população, como se percebe nos casos de conservação e higiene de escolas, hospitais, ou asseio e manutenção de logradouros públicos, onde não há como conceber que a manutenção de adequadas condições de limpeza esteja submetida a regime que se caracteriza pela eventualidade, pela impossibilidade** de mensuração objetiva dos quantitativos e pela não obrigatoriedade da contratação.

Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. (Acórdão 1443/2015-Plenário do TCU)

Desta forma, há necessidade de readequação do Edital em sua totalidade, vez que a modalidade de licitação, apesar de ser adequada, neste caso pregão, se mostra a toda evidência errônea a utilização do sistema de registro de preços para a "contratação" almejada.

3. ILEGALIDADE NA FORMA/CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADA. DIVISIBILIDADE DO OBJETO QUE PERMITE O JULGAMENTO POR ITEM. JULGAMENTO PELO "PREÇO GLOBAL" INVIABILIZA O USO DO SRP

Há clara possibilidade de divisão unitária dos serviços, conforme detalhado no quadro constante do termo de referência, onde se verifica os itens "1 e 2", tal qual com sua individualidade e sem qualquer dependência de um para o outro.

Neste sentido, o TCU no acordão 1712/2015 – Plenário já se posicionou. *Mutatis mutandis*:

> **Sempre que não houver demanda de itens isolados**, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, **não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, considero não haver atendimento aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o sistema de registro de preços.**

Em outra circunstância, tratada no Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu ser ilegal a utilização do sistema de registro de

preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação.

Desta forma, requeremos (MAIS UMA VEZ) a retificação do Edital quanto este aspecto, retificando o pregão, abstraindo o Sistema de Registro de Preço.

Além disso, há necessidade outra de adequar o presente pregão, para que a aferição do julgamento seja realizada POR ITEM, de modo a permitir uma participação maior de interessados (competividade) e por consequência, um preço adequado para os serviços individualmente considerados.

Não há respaldo técnico encontrado no edital que justifique a aglutinação do objeto.

Assim, a ausência de critério na aglutinação do objeto pode, eventualmente, revelar-se prejudicial à competitividade e à economicidade almejada, pois tanto alija da disputa o licitante incapaz de fornecer todos os itens que compõem o lote, quanto embaraça a busca da Administração pela oferta de menor preço.

Diante de objetos complexos (como é o caso em apreço), distintos ou divisíveis cabe, como regra, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

"**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Na licitação em tela isto ocorreu inicialmente, entretanto, estranhamente ocorreu a retificação do edital, alterando a forma de julgamento das propostas para o MENOR PREÇO GLOBASL, contrariando a norma de regência, vez que, injustificadamente aglutinou-se o objeto, de forma contrária a regra do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade, algo que se obterá quando ocorrer a competitividade.

No entanto, a referida competitividade somente estará presente quando o edital assim o permitir, ou seja, quando ocorrer, pela característica do objeto, a divisão dos itens nos quais o interessado apresentará proposta.

Na forma como foi "retificado" o edital, há prejuízo na participação de interessados na realização dos serviços, vez que pela individualidade dos itens 1 e 2 do objeto, há possibilidade de sua desaglutinação.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Isto não é verificado nos autos do certamente em comento. Não há motivação ou justificativa para a aglutinação dos itens da licitação, com a consequente retificação na forma de apreciação das propostas, ou seja, alterar de PREÇO POR ITEM para PREÇO GLOBAL.

A regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa.

Vale lembrar, também, que o registro de preços (adotada pela Unidade nesta licitação) tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

Desta forma, a utilização do julgamento por PREÇO GLOBAL contraria o propósito do SRP.

Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, *vis à vis* a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Ensina Marçal Justen Filho *in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.:

> "Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja

um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(…)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens".

Reafirmamos, de acordo com o disposto pela Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

---

Desta forma, resta patente a necessidade de retificação (novamente) do Edital neste ponto, alterando o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, devendo as regras de habilitação e verificação das propostas serem

pertinente para cada item, uma vez que, conforme exposto acima, teremos duas licitações dentro de apenas um processo, sendo que as individualidades de cada item devem ser observadas para que a Administração possa refazer as exigências de habilitação.

4. ITEM 6.3.1 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe o item 6.3.1 do edital:

> **6.3 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**
>
> 6.3.1 – Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial**, de acordo com a Lei 11.101/2005.

Não há necessidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, sendo, portanto, necessária a retificação do Edital neste ponto.

O artigo 31, inciso II, da Lei das Licitações, que é a lei 8.666/93, contém a seguinte exigência para participar da licitação (fase de habilitação):

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em recurso especial 309.867, que admitiu a participação de empresa em recuperação em procedimento licitatório sem a apresentação de certidão negativa de distribuição de processo de recuperação judicial.

Desta forma, a apresentação de certidão positiva não sujeira de forma imediata na inabilitação do interessado.

Sendo assim, deve ser retificado o edital, para que, ainda que permaneça a exigência de apresentação da certidão em comento, sendo ela "positivada" não impeça a habilitação do licitante.

5. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – Nº. 058/2019 - MUL.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Referidas exigências estão dispostas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993, cuja repetição torna-se desnecessária.

Tem-se que estas devem ser respeitadas, pois, uma vez inobservadas estaremos diante de flagrante ilegalidade, tanto pelo excesso, algo comum nos certames licitatórios, quanto por sua ausência.

Note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei n° 8.666/93, dando azo à Administração Pública, pois, somente poderá exigir

os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, inserto no inciso XXI do art. 37, ditando quais as exigências relativas à qualificação técnica e econômica, portanto, não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, bem enfatizou o saudoso Hely Lopes Meirelles:

> "a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequado 'a execução do objeto da licitação" (Direito Administrativo - 18º edição página 271).

Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos.

Destarte, não tem sentido, *data vênia*, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias, quando a própria lei (artigo 30, parágrafo 3º) permite a comprovação da capacitação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não restringindo a atestados de natureza e quantidades compatíveis as do objeto deste pregão.

Para tanto, cabe observar a regra estabelecida no disposto do art. 30, § 5º da lei n. 8.666/93, *verbis*:

> **"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".**

É exatamente neste sentido que apresentaremos abaixo, as exigências de capacidade técnica previstas no Edital que entendemos serem demandadas de forma que a legislação de regência seja inobservada, bem como, outras que vão além do que a legislação possibilita, o que vem de encontro a competitividade, que deve sempre prevalecer nos certames licitatórios.

Não estamos aqui patrocinando a ideia de que exigências técnicas devam ser abolidas, muito pelo contrário, devem elas (de suma importância) apenas se restringirem a necessidade/adequadas ao objeto licitado.

5.1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL SEM O DEVIDO REGISTRO.

O item 6.4.1 assim prescreve:

6.4.1 – Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do signatário e assinatura do responsável legal, que comprove ter fornecido os **MATERIAIS/SERVIÇOS** de natureza similar com presteza no processo de entrega e na assistência técnica permanente (se for o caso), sob as penalidades legais, no caso de perfídia.

Cabe repisar que a exigência de atestados de capacidade técnica está prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades**

> **profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, acima reproduzido.

O edital não exigiu que os atestados fossem registrados nas entidades profissionais competentes.

Tanto para a comprovação da capacidade técnica profissional, quanto a operacional (da empresa), devem os atestados serem levados a registro nos órgãos competentes.

Desta forma, merece reparo o edital neste ponto, previsto no item 6.4.1.

5.2 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. FORA DO ROL DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993

O item 6.4.4 do edital, assim prescreve:

> 6.4.4. Apresentar Alvará de Funcionamento/Localização válido ou com comprovante de pagamento do ano vigente. Caso seja permanente apresentar também o comprovante de pagamento no ano vigente

A Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
>
> I – habilitação jurídica;
>
> II – qualificação técnica;
>
> III – qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Destacamos)

A lei tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Não há Lei nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal**, **fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade**. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona (Pereira Junior, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009:

"(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a

> Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho **(Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág. 401):**

> "o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus".[v](…)
> "o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeirae regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

O Edital deve ser retificado neste ponto, devendo ser ampliada esta análise a outros pontos do edital que também transgridam a Lei 8.666/1993,

quando correspondem a exigências discrepantes e que mitigam a participação de eventuais interessados.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO NOS TERMOS DA LC 123/2006. ALTERAÇÃO DO ART. 48, III DADO PELA LC 147/2014. INAPLICABILIDADE PARA O PRESENTE CERTAME.

O Edital, em seu **ITEM 8** estabelece a forma em que dará o **TRATAMENTO DIFERENCIADO AS ME E EPPs.**

Especificamente em relação a exclusividade e a reserva de cotas, assim conta no edital:

> 8.10 – Ficando comprovado que existe o mínimo de três propostas válidas de licitantes que se enquadrem em ME ou EPP, conforme Art. 49, inciso II da Lei Complementar n° 123/2006, a licitação passará a ser:
>
> 8.10.1 - **EXCLUSIVA:** para as ME e EPPs classificadas no subitem 8.10, nos itens cujo valor máximo estimado no edital não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Art. 48, inciso I da Lei Complementar n° 123/06;
>
> 8.10.2 - **POR COTAS:** para os itens cujo valor máximo estimado no edital ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será **reservada cota** de até 25% (vinte e cinco por cento) do item para as ME ou EPPs classificadas no subitem 8.10 do edital, conforme Art. 48, inciso II da Lei Complementar n° 123/06;

Em relação a reserva de cota o edital apresenta, salvo engano, equívoco na especificação da norma, uma vez que na Lei Complementar 123/2006, está descrita no art. 48, **III**.

Sopesada esta observação, a Lei Complementar 123/2006, tinha a seguinte redação original em seu art. 48, III:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:
> III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a **aquisição de bens** e **serviços** de natureza divisível. (destacamos)

Através da LC 147/2014, o art. 48, III passou a ter a seguinte redação:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens** de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

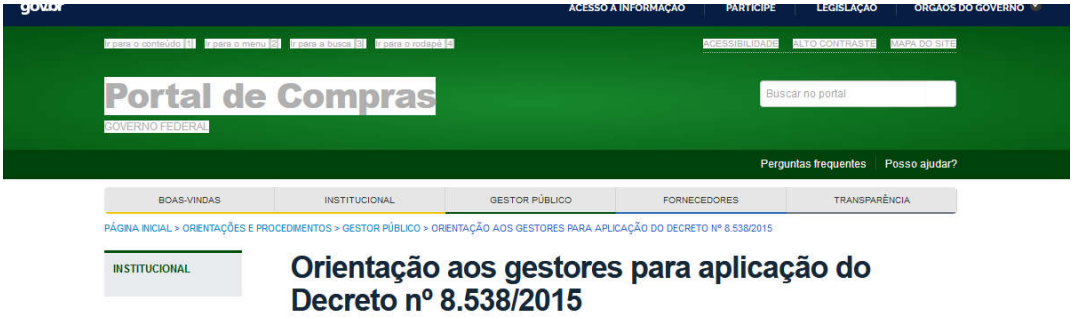
O Decreto n 8.538/2015 que regulamenta o "tratamento diferenciado", por óbvio, segue a norma principal:

> Art. 8º Nas licitações para a **aquisição de bens** de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, há necessidade de alterar o edital neste ponto, vez que incabível ao objeto da licitação, pois trata-se de uma prestação de serviços.

A lei 8.666/1993, diferencia bens e serviços de forma cristalina, não havendo, portanto, possibilidade de manutenção da especificação da reserva de cotas do objeto licitado.

No site comprasgovernamentais.gov.br[1], há orinetnações para as mudanças advindas com a LC 147/2014, regulamentada pelo Decreto n 8.538/2015:



[1] https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/orientacoes-e-procedimentos/58-gestor-de-compras/865-orientacao-aos-gestores-para-aplicacao-do-decreto-n-8-538-2015

- **Cota reservada**: Passa a ser obrigatória sua aplicação, para **bens** de natureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado. **Para licitações que tenham por finalidade o Sistema de Registro de Preço, a orientação é que os órgãos criem dois itens ao cadastrar a licitação: 1º) o da cota reservada (exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte); 2º) o destinado à ampla concorrência, em decorrência de o Sistema Comprasnet encontrar-se em fase de atualização.**

Caso ocorra a hipótese de não haver vencedor para o item com cota reservada, o órgão deverá encaminhar ofício ao Ministério do Planejamento solicitando a abertura de demanda para fins de alteração do quantitativo fornecedor da ampla concorrência. Ou seja, o edital deve ter a previsão descrita na norma e o pregoeiro, durante a sessão pública ao constatar a situação deverá, inicialmente, verificar se o fornecedor aceita o aumento do quantitativo nos mesmo preços e na forma descrita no Decreto, formalizando toda a conversa no chat do sistema. Posteriormente, encaminhar as informações relativas a UASG, o número da licitação, o quantitativo deve ser alterado, o novo quantitativo, o CNPJ e a razão social do fornecedor que receberá esse quantitativo. Base legal: art. 8º do Decreto nº 8.538/2015.

Em relação a reserva de 25%, é claro ao estabelecer que se aplica restritivamente na aquisição de bens.

Ainda que fosse admitido, há necessidade que já conste no edital de forma destacada a reserva de 25% do valor de cada item, conforme descrito no Anexo I, abaixo:

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2019 – MUL

DO OBJETO – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MECÂNICA DE BOCAS DE LOBO, CAIXA DE LIGAÇÃO, TUBULAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS, TANQUE SÉPTICO, FILTRO ANAERÓBICO, CAIXA DE GORDURA E AFINS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO (HIDROJATO/HIDROVÁCUO), BEM COMO A RESPONSABILIDADE DE DESTINO DOS DEJETOS, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO, TABELA I, conforme anexo I do edital.

Item	Especificações	Qtde.	Unid.	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO DE LIMPEZA COM CAMINHÃO HIDROJATO/HIDROVÁCUO PARA SUCÇÃO E DESOBSTRUÇÃO DE CAIXAS DE BOCAS DE LOBO, CAIXAS DE LIGAÇÃO (REDE DE ESGOTO), TUBULAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS, FOSSA	1.044,00	Horas	310,00	323.640,00

	ASSÉPTICA, FILTRO ANAERÓBICO, CAIXA DE GORDURA E AFINS				
2	DESTINAÇÃO FINAL DOS DEJETOS	1.558,00	M3	99,00	154.242,00

Total Geral: 477.882,00

Caso não ocorra a retificação solicitada no que tange ao critério de julgamento, ou seja, MENOR PREÇO GLOBAL, deverá ser reservado R$ 119,470,50[2] para o cumprimento do disposto pelo art. 148, III da LC 123/2006.

Uma vez admitida a alteração pleiteada, ou seja, o critério de julgamento seja **MENOR PREÇO POR ITEM**, cada um deles – 1 e 2- se subdividirá, passando a ter 04 itens, conforme abaixo:

A) O objeto do item 1 deverá ser retificado, sendo que o valor inicial de R$ 323.640,00, deverá ser dividido em duas partes, uma de 75% e outra de 25% do valor original, sendo as horas distribuídas de forma proporcional;
B) O objeto do item 2 deverá ser retificado, sendo que o valor inicial de R$ 154.242,00 deverá ser dividido em duas partes, uma de 75% e outra de 25% do valor original, sendo as horas distribuídas de forma proporcional

Desta forma, havendo ou não a alteração do critério do julgamento, uma vez retificado o edital no que concerne a reserva de cota, haverá distinção

[2] 25% de R$ **477.882,00**

de quantitativos e redundará numa precificação diferente pelos licitantes, o que altera formulação de propostas.

Isso deve vir expresso pelo edital, para que não ocorra imprecisões na formulação das propostas.

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão **n° 058/2019 - MUL, com o desígnio de que:**

a) Seja o edital reformado, SUOPRIMINDO o uso do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, pois incabível na espécie, nos termos do **ITEM 2** destas razões de impugnação;

b) Seja o edital totalmente retificado, adequando-o ao que vem solicitado pelo **ITEM 3** desta petição, alterando o critério de julgamento adotado, passando-o para o; **MENOR PREÇO POR ITEM,** conforme as razões expostas no decorrer destas razões**;**

c) Seja suprimido ou retificado o **item 6.3.1 do Edital**, no que tange a exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial, conforme **ITEM 4** desta petição**;**

d) Em relação a habilitação técnica, **ITEM 5** desta petição**:**

d.1) Seja retificado o **item 6.4.1 do Edital**, devendo exigir-se que o acervo técnico seja registrado no conselho respectivo, conforme **ITEM 5.1** desta petição**;**

d.2) Seja retificado o **item 6.4.4 do Edital**, devendo ser retirada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do ITEM 5.2 desta petição;

e) Seja retificado o Edital, nos termos do **ITEM 6** desta petição, retirando a reserva de 25% da exclusividade para ME e EPP, pois incabível para a "prestação de serviços". Ainda que seja admitido, requere seja especificado, de forma expressa, os quantitativos e valores que serão destinados exclusivamente a MEs e EPPs

Aguarda merecer deferimento.

Porto Belo, 07 de outubro de 2019.

_____

Vicente Jose André do Nascimento
CPF 105.757.968-80
Procurador

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA AUTO FOSSA PEREQUE LTDA

CNPJ: 95.832.432/0001-75

Os infra-assinados: **NERI DE SOUZA FALCÃO**, CPF 519.358.809-34,. Cédula de Identidade RG nº 4.748.964-4, expedida pela SSP-PR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15.11.1964, na cidade de Passo Fundo- RS, residente e domiciliado na Rua 622, nº 249, Apto 01, Bairro Tabuleiro, na cidade de Itapema-SC, CEP 88220-000 e **BRUNA FALCÃO**, CPF 075.050.749-70, Cédula de Identidade RG 5.897.266 expedida pela SSP-SC, brasileira, solteira, estudante, nascida em 09.04.1996, na cidade de Mandirituba-PR, residente e domiciliada na Rua 622, nº 249, Apto 01, Bairro Tabuleiro, na cidade de Itapema-SC, CEP 88220-000, únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a denominação social **AUTO FOSSA PEREQUE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 95.832.432/0001-75, estabelecida na Avenida Governador Celso Ramos, nº 1970, Sala 01, Bairro Pereque, na cidade de Porto Belo-SC, CEP 88210-000, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em sessão de 25.01.1993, sob o nº 42201653987 e alterações posteriores, por esta e na melhor forma de direito, resolvem alterar o referido contrato social, como a seguir se contrata:

Cláusula Primeira: A empresa adotará como título do estabelecimento a expressão: "**ESGOITA**".

Cláusula Segunda: O ramo de atividades **passa a ser: Serviços limpeza de esgotos, fossas sépticas e tubulações; serviços de higiene, limpeza em prédios a domicílios, jardins; serviços de hidrojateamento; limpeza em caminhões, tanques, embarcações e ônibus; Distribuição de água não potável por caminhão; Coleta de óleo usado de estaleiro; Coleta de resíduos não perigosos; Obtenção de composto orgânico para fertilização através da decomposição de resíduos orgânicos; locação de sanitários químicos para eventos, distribuição de água potável; Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos e mudanças, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; obras de terraplenagem; serviços de pintura de edifícios; obras de alvenaria; carga e descarga; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; imunização e controle de pragas urbanas; atividades paisagísticas e serviços de engenharia.**

Cláusula Terceira: O capital social que era de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, já totalmente integralizados em moeda corrente nacional, dividido em 10.000 (dez mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, **fica elevado** para R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) reais, divididos em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, aumento este no valor de R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil) reais, a serem integralizados em moeda corrente nacional conforme necessidade de caixa da empresa até 31.12.2028, distribuídos da seguinte forma:

O sócio **NERI DE SOUZA FALCÃO** subscreve 377.400 (trezentos e setenta e sete mil e quatrocentas) quotas, no valor de R$ 377.400,00 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos) reais, a serem integralizados em moeda corrente nacional conforme necessidade de caixa da empresa até 31.12.2028;

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 626766919314482

A sócia **BRUNA FALCÃO** integraliza 362.600 (trezentos e sessenta e dois mil e seiscentas) quotas, no valor de R$ 362.600,00 (trezentos e sessenta e dois mil, e seiscentos) reais, a serem integralizados em moeda corrente nacional conforme necessidade de caixa da empresa até 31.12.2028; distribuídos da seguinte forma:

Sócio	Valor Subscrito em reais	Valor integralizado	Valor a integralizar	Perc.
NERI DE SOUZA FALCÃO	R$ 382.500,00	R$ 5.100,00	R$ 377.400,00	51%
BRUNA FALCÃO	R$ 367.500,00	R$ 4.900,00	R$ 362.600,00	49%
TOTAIS	R$ 750.000,00	R$ 10.000,00	R$ 740.000,00	100%

Cláusula Quarta: Altera-se a Cláusula Quadragésima Quarta, da Décima Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial de Santa Catarina em sessão de 27.09.2016, sob o nº 20168967529, passando a ter a seguinte alteração:

> "**Cláusula Quadragésima Quarta:** As partes contratantes assumem o compromisso de que, toda e qualquer controvérsia ou disputa relacionada ao presente instrumento, ou dele decorrente, inclusive quanto à eventual interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, poderá ser submetida à arbitragem, administrada pela CAMESC – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA, com sede na Rua Antônio Manoel Moreira, 52 Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC ou onde esta estiver sediada, de acordo com os termos do seu Regulamento, e em observância a legislação pertinente (Mediação – Lei nº 13.140/2015) e (Arbitragem Lei nº 9.307/96 e alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/15)."

Cláusula Quinta: Por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios resolvem **consolidar seu Contrato Social e demais alterações**, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a denominação social "**AUTO FOSSA PEREQUE LTDA**". A empresa adota como título do estabelecimento a expressão: "**ESGOTA**".

Cláusula segunda: O objeto da sociedade é: **Serviços limpeza de esgotos, fossas sépticas e tubulações; serviços de higiene, limpeza em prédios a domicílios, jardins; serviços de hidrojateamento; limpeza em caminhões, tanques, embarcações e ônibus; Distribuição de água não potável por caminhão; Coleta de óleo usado de estaleiro; Coleta de resíduos não perigosos; Obtenção de composto orgânico para fertilização através da decomposição de resíduos orgânicos; locação de sanitários químicos para eventos, distribuição de água potável; Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos e mudanças, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; obras de terraplenagem; serviços de pintura de edifícios; obras de alvenaria; carga e descarga; aluguel de outras máquinas e**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 626766919314482

equipamentos comerciais e industriais, sem operador; imunização e controle de pragas urbanas; atividades paisagísticas e serviços de engenharia.

Cláusula terceira: A sociedade tem sua sede na **Avenida Governador Celso Ramos, nº 1970, Sala 01, Bairro Pereque, na cidade de Porto Belo-SC, CEP 88210-000.**

Cláusula quarta: A sociedade iniciou suas atividades em primeiro de Janeiro de 1993 e o prazo de duração será de tempo indeterminado.

Do Capital e das Quotas

Cláusula quinta: O capital social é de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) reais, constituído de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas do valor nominal de R$ 1,00 cada uma, sendo R$ 10.000,00 (dez mil) reais já totalmente integralizadas em moeda corrente do país, e R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil) reais a serem integralizados conforme necessidade de caixa da empresa até 31.12.2028, distribuídas da seguinte forma:

Sócio	Valor Subscrito em reais	Valor integralizado	Valor a integralizar	Perc.
NERI DE SOUZA FALCÃO	R$ 382.500,00	R$ 5.100,00	R$ 377.400,00	51%
BRUNA FALCÃO	R$ 367.500,00	R$ 4.900,00	R$ 362.600,00	49%
TOTAIS	R$ 750.000,00	R$ 10.000,00	R$ 740.000,00	100%

Cláusula sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula sétima: Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Cláusula oitava: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Da Administração

Cláusula nona: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **NERI DE SOUZA FALCÃO**.

Cláusula décima: O administrador tem o poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Cláusula décima primeira: Os sócios poderão de comum acordo fixar um "pró-labore" mensal ou determinar que não haverá remuneração através de "pró-labore" aos sócios ou mesmo aos administradores, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 626766919314482

Cláusula décima segunda: É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula décima terceira: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula décima quarta: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula décima quinta: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Das Reuniões

Cláusula décima sexta: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador.

Cláusula décima sétima: O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

Cláusula décima oitava: As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Clausula décima nona: Dispensa-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula vigésima: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula vigésima primeira: Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Cláusula vigésima segunda: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 626766919314482

Das Deliberações dos Sócios

Cláusula vigésima terceira: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
- Aprovação das contas da administração;
- A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- A destituição dos administradores
- O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- A modificação do contrato social;
- A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- O pedido de recuperação judicial.

Cláusula vigésima quarta: As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a no mínimo:

- **Três quartos do capital social,** para modificações do contrato social e a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.
- **Mais da metade do capital social,** nos casos em que a designação dos administradores for feita em ato separado; Quando houver a destituição dos administradores; Para a definição do modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato; Quando houver pedido de recuperação judicial.
- **Maioria dos presentes,** nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Cláusula vigésima quinta: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor e quantidade de quotas de cada um.

Cláusula vigésima sexta: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio

Cláusula vigésima sétima: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Cláusula vigésima oitava: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula vigésima nona: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do "de cujus", salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 62676691914482

Cláusula trigésima: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Cláusula trigésima primeira: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Cláusula trigésima segunda: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Cláusula trigésima terceira: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cláusula trigésima quarta: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Cláusula trigésima quinta: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Cláusula trigésima sexta: Podem os sócios remanescentes suprir os valores das quotas.

Cláusula trigésima sétima: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Do Exercício Social

Cláusula trigésima oitava: O exercício social coincidirá como o ano civil.

Cláusula trigésima nona: Anualmente, em 31/12, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas às necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar, sendo que os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das suas respectivas quotas.

Cláusula quadragésima: Até quatro meses após o encerramento do exercício social haverá a reunião dos sócios para: Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; Designar administradores, quando for o caso; Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula quadragésima primeira: Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/AutenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 62676691914482

Disposições Finais

Cláusula quadragésima segunda: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticadas pelos sócios que preencham tal condição, ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

Cláusula quadragésima terceira: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo IV, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

Cláusula quadragésima quarta: As partes contratantes assumem o compromisso de que, toda e qualquer controvérsia ou disputa relacionada ao presente instrumento, ou dele decorrente, inclusive quanto à eventual interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, poderá ser submetida à arbitragem, administrada pela CAMESC – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA, com sede na Rua Antônio Manoel Moreira, 52 Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC ou onde esta estiver sediada, de acordo com os termos do seu Regulamento, e em observância a legislação pertinente (Mediação – Lei nº 13.140/2015) e (Arbitragem Lei nº 9.307/96 e alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/15).

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente para que produza efeitos legais.

Porto Belo-SC, 16 de julho de 2018.

NERI DE SOUZA FALCÃO

BRUNA FALCÃO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/08/2018
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 62676691914482

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

188701656

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AUTO FOSSA PEREQUE LTDA
PROTOCOLO	188701656 - 30/07/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

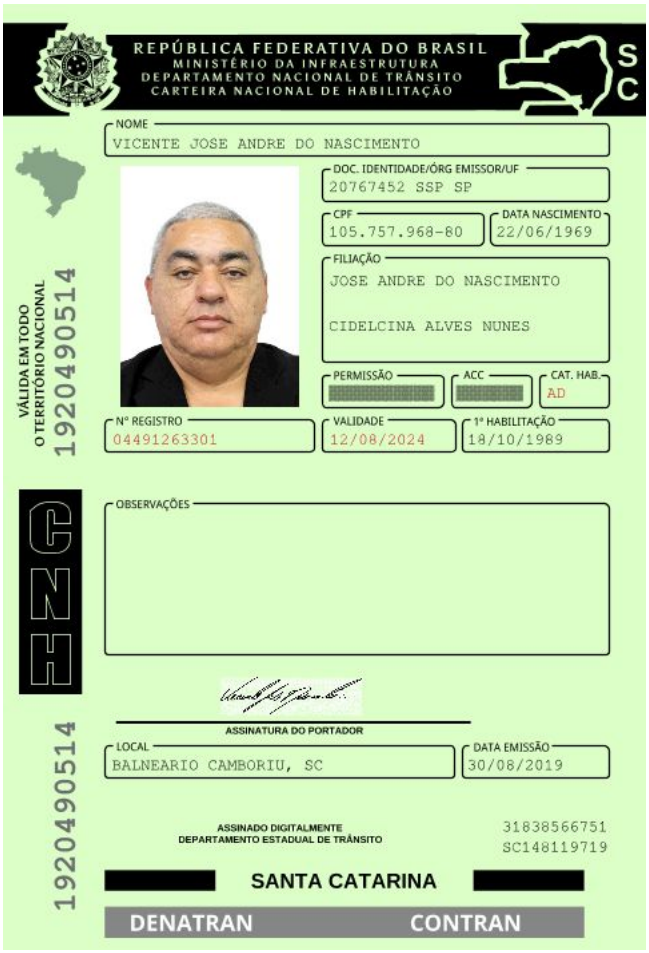
NIRE 42201653987
CNPJ 95.832.432/0001-75
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2018
SOB N: 20188701656

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 01/08/2018
Arquivamento 20188701656 Protocolo 188701656 de 30/07/2018
Nome da empresa AUTO FOSSA PEREQUE LTDA NIRE 42201653987
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 626766919314482

02/08/2018

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

licitacao3@ilhota.sc.gov.br

De: Vicente Nascimento <vicentenasci97@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 7 de outubro de 2019 11:55
Para: licitacao3@ilhota.sc.gov.br
Assunto: impugnação
Anexos: ilhota Impugnacao final..docx; contrato social neri.pdf; CNH vicente.pdf

bom dia ... segue anexo impugnacao ao edital

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2019-MUL
REGISTRO DE PREÇO